67

PARECER DE Nº 031/2021, NO PROJETO DE LEI N.º 032/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 032/2021, tem como finalidade: ***"Altera o caput do Art. 8° da Lei 416, de 15 de dezembro de 2021 – Lei Orçamento de 2021 e dá outras providências".***

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é alterar o art. 8° da lei referida, que autoriza a alteração do percentual atual 15% autorizados para 20%, de crédito suplementar no orçamento vigente.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7°, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em de 28 de setembro de 2021, e tramita em **regime de urgência,** nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, "a", do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

> Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
>
> (...)
>
> II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
>
> **a)** plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero "créditos adicionais", consistindo em de reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é alterar o caput do art. 8° da Lei 416, de 15 de dezembro de 2021, que visa especificamente a autorização legislativa de abertura de crédito suplementar no orçamento vigente que é de 15% autorizados para 20%.

Nas palavras do Prefeito, a alteração na legislação justifica-se, uma vez que percentual de 15% tem se mostrado insuficiente para a correta execução orçamentária, tornando-se necessária a sua alteração.

Consoante bem destacado pelo Chefe do Executivo, até a presente data foram utilizados na abertura de crédito suplementares, aproximadamente 12% do valor do orçamento fiscal, restando pro tanto, 3% (três por cento) de saldo, índice este considerado insuficiente para que a Contabilidade da Prefeitura possa encerrar a execução orçamentária sem comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Executivo, é no mês de dezembro que se faz o empenho das despesas de 13° (décimo terceiro) e de 1/3 (um terço) de férias de servidores de diversas secretarias, a exemplo da Secretaria de Educação, sendo pois necessário reforço das dotações relativas a tais despesas.

Em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que no presente caso as aberturas de créditos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, as aberturas de créditos suplementares, não alteram o valor total do orçamento fiscal. Vale dizer que na sua grande maioria, as aberturas de créditos são efetivadas utilizando como fonte de recursos a anulação de dotação, efetuado assim, transferência de valores de uma dotação para outra, onde reforça-se a dotação que se mostra insuficiente e anulam-se valores de dotações que não serão utilizadas, permanecendo o valor do orçamento no valor aprovado inicialmente.

Vale ressaltar-se que os créditos suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária já existente. Ressalta-se que a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.

No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

> *Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

Com efeito, conforme pode ser verificado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei n.º 032/2021, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964. Portanto, não há, qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 032/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 28 de setembro de 2021.

Vereador JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (2) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 28 / 09 / 2021

Presidente da Comissão